



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.

(Do Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências”, para aumentar penas de crimes que tratam de disseminação de pornografia infantil e pedofilia, bem como, os inclui no rol de crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim aumentar as penas dos artigos 240 ao art. 241-D, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente, bem como incluí-los no rol de crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º Os artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –Estatuto da Criança e Adolescente, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 240.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

.....

Art. 241.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 241-A.

Pena – reclusão, de 4(quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....

Art. 241-B.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....

Art. 241-C.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....

Art. 241-D.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (anos) anos, e multa.

..... “ (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art.1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, os crimes que envolvem disseminação de pornografia infantil e atos de pedofilia previstos nos arts. 240, 241, 241-A, art. 241-B, art. 241-C, art. 241-D, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, todos tentados ou consumados.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o avanço e a disseminação do uso da tecnologia, em especial o uso da internet, houve também um consequente crescimento das condutas ilícitas praticadas em meio digitais. Hoje é pacífica a ideia de que o crime cibernético tanto pode ser o crime cometido por meio da internet, em que a rede mundial de computadores é apenas um instrumento para cometimento da atividade-fim ilícita, quanto pode ser objeto da própria atividade ilícita. Nesse sentido, Damásio de Jesus e José Antônio Milagre definem crime informático como:

“(...) fato típico e antijurídico cometido por meio da ou contra a tecnologia da informação. (...) Assim, é um fato típico e antijurídico, cometido através da informática em geral, ou contra um sistema, dispositivo informático ou rede de computadores. Em verdade pode-se afirmar que, no crime informático, a informática ou é o bem ofendido ou o meio para a ofensa a bens já protegidos pelo Direito Penal.”¹

Muitas condutas criminosas de cunho sexual vêm acontecendo por meio da internet e são motivos de preocupação em diversos países. Pois bem, o presente projeto de lei tem por objetivo punir com maior rigor o pedófilo e aquele que produz e dissemina a pornografia infantil na internet.

A internet vem sendo cada vez mais utilizada por pedófilos como via privilegiada de comunicação. Existem comunidades virtuais pedófilas com sites, blogs e canais de chat específicos para troca de experiências, informações e imagens pornográficas, bem como para criar estratégias de abordagem de crianças no mundo real. Eles reconhecem uns aos outros por meio de expressões comuns,

¹ JESUS, Damásio de. Milagre; José Antonio. Manual de Crimes Informáticos. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

com por exemplo: *boy-lover*, *girl-lover*, *childe-lover* e símbolos que identificam sobre qual sexo e faixa etária de crianças que seus interesses incidem.² Segundo a psicologia e psiquiatria, a pedofilia é caracterizada como um comportamento, e não uma ação.

Assim, condutas como produzir, publicar, vender, adquirir e armazenar pornografia infantil pela rede mundial de computadores, por meio das páginas da *Web*, *e-mail*, salas de bate-papo (*chat*), ou qualquer outra forma; bem como, o uso da internet com a finalidade de aliciar crianças ou adolescentes para realizarem atividades sexuais ou para se exporem de forma pornográfica, compreendem crimes já previstos, desde 2008, no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), com penas que variam de 1(um) a 8 (anos).

Entendemos que as penas em vigor são brandas, levando-se em conta a gravidade da conduta, bem como o seu alcance quando praticados via internet.

No dia 28 de março do corrente ano, o Ministério da Justiça divulgou que 106 pessoas foram presas em flagrante em 19 estados da Federação, durante a 4ª fase da Operação Luz na Infância, que combate crimes de pedofilia e pornografia infantil pelo país. Os alvos da Operação foram identificados a partir de um acompanhamento do Laboratório de Inteligência Cibernética da Secretaria, que formulou relatórios com indícios digitais de envolvimento de usuários e repassou às policiais civis, responsáveis por instaurar os inquéritos. Nas três fases anteriores da Luz na Infância, foram cumpridos 846 mandados de busca e apreensão. Destes alvos, 405 pessoas foram presas em flagrante.³

Mesmo havendo esforço do Poder Legislativo em responder a essas novas demandas da sociedade, principalmente no que tange aos crimes de cunho sexual que ocorrem por meio da rede mundial de computadores, precisamos avançar e aperfeiçoar o crime de “estupro virtual de criança” já previsto no Estatuto da Criança

² Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/campanhas/sobre-a-pedofilia-na-internet>. Acessado em 08/04/2019.

³ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/operacao-nacional-prende-106-pessoas-por-pornografia-infantil/>. Acessado em 10/04/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e Adolescente no art. 241-D, com pena de reclusão de 1(um) a 3(três), anos e multa:

*“Art. 241-D. **Aliciar, assediar, instigar ou constranger**, por qualquer meio de comunicação, criança, com o **fim de com ela praticar ato libidinoso**:*

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.” (grifo nosso)

O raciocínio lógico para equiparar as penas do crime de estupro virtual previsto no Código Penal e o estupro virtual de criança, previsto no Estatuto da Criança e Adolescente é simples.

O estupro, segundo o art. 213, do Código Penal consiste em:

*“**Constranger alguém**, mediante violência **ou grave ameaça**, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele **se pratique outro ato libidinoso**:*

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (grifo nosso)

O entendimento de que o “estupro virtual” já está tipificado vem com a atualização do tipo penal pela lei nº 12.015/2009. Importante, lembrar que antes da mudança feita pela Lei nº 12.015, de 2009, para se configurar o crime de estupro, havia a necessidade de haver contato físico. Ocorre que, casos configurados como o de “estupro virtual” se enquadram nos trechos “*constranger alguém mediante grave ameaça*” e “*a praticar outro ato libidinoso*”. Dessa forma, o núcleo do tipo penal é o verbo “constranger, que segundo Rogério Greco, tem mesmo sentido de obrigar, forçar, subjulgar a vítima, a fim de obter uma vantagem sexual, mediante violência ou grave ameaça⁴.

⁴ GRECCO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, Vol. III. 14ª Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O uso das vias digitais em que não se exige estar junto da pessoa no mesmo meio físico, mas consegue-se gerar um nível de influência, ao gerar medo na vítima mesmo de forma remota (“estupro virtual”) passou a ser passível de penalização, nos moldes do art. 213 do Código Penal. Sobre o tema Rogério Grecco leciona:

“Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar.”⁵

Nesse viés, é inquestionável que no meio virtual a conjunção carnal não tem como se realizar, no entanto, é totalmente possível quando o criminoso constranja sua vítima, através de ameaça, a praticar ato libidinoso.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça considerou, em sede de RHC 70976/MS, que contemplar o corpo nu de uma criança em um quarto de motel, mediante paga é ato libidinoso, portanto estupro, também entendeu que não há necessidade de contato físico entre autor e vítima para que se configure o estupro, pois, “a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física” e que “ a maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado [...] constitui matéria afeta à dosimetria da pena”.

O Supremo Tribunal Federal em recente decisão proferida em 17/08/2017 no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 10066864 RS, cujo o Relator foi o Ministro Dias Toffoli, assentou o entendimento de que a caracterização do crime de estupro dispensa a existência do contato físico entre o agente e a vítima:

⁵ GRECO, Rogério. Apud. SUZUKI, Cláudio. Afinal de contas, existe ou não “estupro virtual”. Disponível em: <https://claudiosuzuki.jusbrasil.com.br/artigos/490709922/afinal-de-contas-existe-ou-nao-estupro-virtual>. Acesso em: 17/12/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“(...) a maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. (...) Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal.”

Na configuração da conduta criminosa, diz a polícia que o estupro, entendido na forma tradicional, sempre tinha a discussão de que era palavra de um contra a do outro, principalmente no tange ao consentimento. No estupro virtual, as testemunhas são as máquinas. Elas vão depor com aquilo que ficou registrado com fotos, filmagens e imagens. Assim, a comprovação se torna mais fácil.⁶

Nesse viés e seguindo a linha de raciocínio traçada para a configuração do crime de estupro virtual previsto no Código Penal, verifica-se a necessidade de se adequar o crime de estupro virtual de vulnerável. Assim, propomos que a pena prevista para as condutas de aliciar, assediar, instigar ou constranger, inclusive por qualquer meio de rede mundial de computadores ou sistema de informática, criança, com fim de praticar ato libidinoso, seja majorada para reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Por fim, levando-se em consideração o alto grau de reprovabilidade social dessas condutas, bem como, todos os danos psicológicos que causam e podem causar às nossas crianças e adolescentes, propomos que esses crimes sejam incluídos no rol dos crimes hediondos.

Por todo o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares.

⁶ <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/o-que-e-estupro-virtual-especialistas-explicam.ghtml>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, de de 2019.

Dep. DOMINGOS NETO

PSD/CE